



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

**CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021120702

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO, POR MEIO DA PLATAFORMA GESTOR ESCOLAR WEB, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMPRESA (a): A M ABUCATER DE SANTANA, CNPJ 13.619.970/0001-11

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-120702

A Comissão de Licitação do Município de PRAINHA, através do (a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA consoante autorizações do devido ordenador do Prefeito Municipal, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade para contratação do objeto supracitado.

Para instrução do Processo Administrativo nº 2021120702, referente à Inexigibilidade Nº 6/2021-120702, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o Art. 25, II, Art. 13, III e suas alterações posteriores.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias;

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93 juntamente com o art. 25, como antecedente necessário à contratação por inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir, e em razão da necessidade latente da contratação de empresa que execute assessoria especializada e locação de software para a gestão de ensino escolar deste município.

Em consulta ao TCU, das súmulas, sobre singularidade, destaca-se que o serviço(objeto) a ser contratado por inexigibilidade deve possuir uma natureza “singular”. Talvez possa ser reputada redundante e óbvia tal expressão, mas é no sentido de ser “capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação (como o menor preço)”. Ou seja, a princípio, na visão do TCU, a singularidade possui como fundamento basilar, a impossibilidade de se determinar parâmetros objetivos de comparação na seleção do executor do serviço que se pretende contratar.

Neste sentido, o recente Acórdão 2993/2018-Plenário12:

“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifei).”

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

A empresa escolhida pela secretaria Mun. de Educação, possui expertise comprovada através de atestados de capacidade técnica e contratos firmados com demais órgãos públicos do estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O valor da global da contratação será R\$ 77.779,20 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), os valores unitários da proposta encontram dentro do que já é praticado pela empresa em seus demais contratos.

A despesa será agregada nas funções programáticas da Secretaria de Educação que deverá ser consultada diretamente ao setor financeiro e ou contábil.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e em face à solicitação da Secretaria Mun. de Educação ora solicitante e autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, requeremos análise e parecer jurídico sobre esta forma de contratação através do art. Art. 25, II, Art. 13, III e suas alterações posteriores, documentos e minuta de contrato assim como se convincente a devida justificativa para impulso do processo licitatório e fases processuais, afim de remeter ao controle interno para posterior ao parecer técnico solicitar a ratificação do Gestor e o êxito da contratação.

Prainha/Pá, 15 de julho de 2021.

Atenciosamente,

JOACI DA COSTA PEREIRA
Presidente da Comissão de Licitação